



VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001517-42.2015.8.16.0083

ANGELO CAMIOTTI & CIA LTDA. [em Recuperação Judicial], já qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do contraditório determinado no mov. 10296.1, apresentar

**RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (MOV. 10319.1),
COM NOTÍCIA DE FATO SUPERVENIENTE DECISIVO**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DO QUE REALMENTE ESTÁ EM JULGAMENTO

A Recuperanda está em recuperação judicial desde 2015, com plano aprovado em assembleia e homologado em dezembro de 2016. A decisão homologatória, à época, dispensou a apresentação das certidões de regularidade fiscal, em estrita observância à jurisprudência então vigente. O Estado do Paraná e a União Federal recorreram, sendo que os recursos foram providos anos depois, já sob orientação jurisprudencial diversa, restabelecendo-se a exigência das certidões.

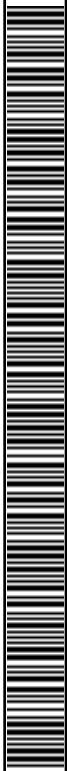
A Recuperanda não resistiu a essa decisão nem tentou contorná-la. Ao contrário, buscou, **dentro da legalidade**, os instrumentos que o

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

próprio Estado do Paraná colocou à disposição das empresas em recuperação judicial, aderindo ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0, celebrado em 30 de março de 2022 com fundamento na Lei Estadual nº 20.634/2021, programa especial criado precisamente para permitir a equalização do passivo tributário de empresas em soerguimento.

Nos moldes fixados pela alínea "a", do inciso I, do § 9º c/c § 2º, do Art. 1º, da referida lei, a Recuperanda adimpliu integral e regularmente o valor de entrada, assim como todas as parcelas subsequentes (o que se comprova pelos comprovantes anexos). Isso demonstra que, ao longo de meses, a Recuperanda vem despendendo todos os esforços para honrar com sua obrigação tributária.

Em outros termos, a Recuperanda **persistiu buscando, pelas vias jurisdicionais cabíveis**, a garantia do crédito fiscal, objetivo que agora se concretizou, de forma documental e incontestável, que restou reconhecido pela decisão proferida em 6 de agosto de 2026 nos autos da Execução Fiscal nº 0009095-85.2017.8.16.0083, (doc. 01) e que permitiu a emissão da **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA** (doc. 02)

Inobstante a este fato, através da decisão de mov. 10296.1, de 24 de julho de 2026, em que este Juízo já reconheceu o cumprimento substancial das obrigações concursais, foi determinado ao Estado do Paraná que atualizasse a situação do parcelamento antes de qualquer deliberação sobre a convalidação em falência, expressamente advertindo que medida de tamanha gravidade não poderia ser decretada "com base exclusivamente em informação histórica de rescisão, sem que se saiba" qual a situação atual e efetiva do crédito.

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

O Estado do Paraná respondeu no mov. 10319.1, apresentando relatório administrativo interno da Receita Estadual e requerendo, ao final, a convalidação da recuperação judicial em falência.

Ocorre que esse relatório, emitido em 07/08/2026, ignora, porque não poderia deixar de ignorar, tratando-se de documento unilateral produzido pela própria Fazenda, decisão judicial proferida no dia anterior, em autos distintos mas absolutamente conexos, que desmonta pela base a premissa central da manifestação estadual, a de que o crédito tributário estaria desguarnecido e em risco, como se o caminho de regularização buscado pela Recuperanda, e que restou convalidado pela emissão da CPEN, fosse ilegal, caracterizando-o como mera esquiva de cumprimento de sua obrigação com o fisco estadual.

2. O FATO SUPERVENIENTE DECISIVO REPRESENTADO PELA DECISÃO DE 06/08/2026 QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE CPEN NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009095-85.2017.8.16.0083

Em 6 de agosto de 2026, um dia antes da manifestação ora impugnada, o MM. Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Executivos Fiscais Estaduais, nos autos da Execução Fiscal nº 0009095-85.2017.8.16.0083, movida pelo próprio ESTADO DO PARANÁ em face da ora Recuperanda, deferiu tutela de urgência para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a CPEN, nos seguintes termos, que aqui se transcrevem por sua absoluta pertinência.

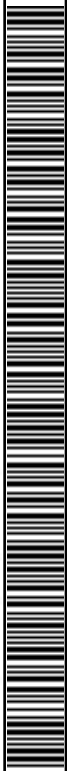
"A probabilidade do direito resta cabalmente demonstrada nos autos. O art. 206, do CTN preceitua que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa terá os mesmos efeitos da certidão negativa quando o crédito tributário

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

estiver devidamente garantido por penhora em sede de execução fiscal. In casu, constata-se que o débito fiscal imputado à executada perfaz o montante de R\$ 11.463.016,95, porém comprovou que as execuções se encontram asseguradas por penhoras formalizadas que superam o expressivo patamar de R\$ 100.000.000,00. Evidencia-se, de forma inequívoca, que a execução fiscal está garantida, inexistindo qualquer risco de inadimplemento ou de prejuízo ao exequente. Registra-se que, estando o juízo da execução plenamente garantido, exsurge o direito subjetivo do contribuinte à obtenção da regularidade fiscal."

Não se trata de mera manifestação de intenção, de protocolo administrativo pendente ou de tratativa preliminar, hipóteses que a própria manifestação estadual, em seu item V, corretamente qualifica como insuficientes para suspender a exigibilidade. Trata-se de decisão judicial de mérito, proferida pelo juízo especializado em execuções fiscais do Estado do Paraná, com base em prova concreta de garantia (penhoras superiores a R\$ 100.000.000,00), reconhecendo expressamente a **inexistência de qualquer risco de inadimplemento ou de prejuízo ao próprio Estado exequente**.

Chama a atenção, e não pode passar despercebido a este Juízo, que o débito fiscal ali reconhecido como integralmente garantido, R\$ 11.463.016,95, corresponde, com uma diferença de apenas R\$ 59.809,29 (0,52%), plenamente explicável pela atualização diária de juros, ao exato montante que a própria Procuradoria-Geral do Estado, um dia depois, apresentou a este Juízo como o total do passivo fiscal estadual da Recuperanda, R\$ 11.522.826,24.

Registre-se, por cautela, que embora o valor da causa originalmente atribuído àquela execução fiscal seja de R\$ 797.612,30, o próprio Juízo da execução atesta expressamente que "o débito fiscal imputado à

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

executada" já alcança R\$ 11.463.016,95, o que revela tratar-se de execução a que foram sucessivamente reunidas ou apensadas Certidões de Dívida Ativa ao longo do tempo, conforme é praxe nas execuções fiscais estaduais, hoje alcançando patamar praticamente idêntico à totalidade da dívida ativa estadual referida no mov. 10319.1.

Não é exagero afirmar, portanto, que a mesmíssima dívida que a Procuradoria do Estado apresentou a este Juízo, no dia 07/08/2026, como prova de que a Recuperanda estaria inadimplente e desguarnecida, foi reconhecida, no dia anterior, pelo próprio Poder Judiciário do Paraná, em processo movido pelo mesmo Estado contra a mesma executada, como um crédito garantido em quase nove vezes o seu valor.

3. A CPEN SATISFAZ EXATAMENTE A EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 (ARTS. 205 E 206 DO CTN)

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exige, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação de "certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeito de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional". O art. 206 do CTN, por sua vez, é expresso ao afirmar que a certidão positiva com efeito de negativa "terá os mesmos efeitos previstos" para a certidão negativa, sempre que o crédito estiver garantido por penhora em execução cujo curso não esteja suspenso.

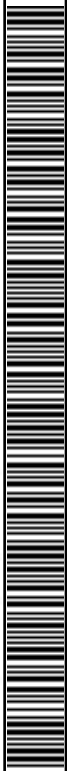
Portanto, a decisão de 06/08/2026 não é um fato lateral ou meramente favorável à Recuperanda. É o exato instrumento que o legislador concursal e o legislador tributário elegeram, em conjunto, como suficiente para reconhecer a regularidade fiscal do devedor em recuperação judicial. Tão logo

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

materialmente expedida a certidão, em cumprimento a decisão liminar já proferida e plenamente eficaz, estará superada, para todos os efeitos legais, a própria controvérsia original que deu origem a toda esta discussão processual, a ausência de certidões de regularidade fiscal.

4. DA AUSÊNCIA DE *PERICULUM* QUE JUSTIFIQUE A MEDIDA EXTREMA DA CONVOLAÇÃO, JÁ QUE O CRÉDITO ESTADUAL ESTÁ GARANTIDO EM QUASE NOVE VEZES O SEU VALOR

A convolação da recuperação judicial em falência é medida de absoluta excepcionalidade, como a própria decisão de mov. 10296.1 reconheceu ao advertir que "a convolação em falência produz consequências extremamente gravosas não apenas para a recuperanda, mas também para seus trabalhadores, fornecedores, credores e demais interessados". Trata-se de providência que pressupõe risco real e atual ao interesse do credor, risco que, no presente caso, está judicialmente afastado.

O próprio Poder Judiciário, por meio do juízo tecnicamente competente para a matéria, atestou que o crédito do ESTADO DO PARANÁ está coberto por garantia patrimonial que ultrapassa em quase nove vezes o seu valor atualizado. Não é a Recuperanda quem o afirma. É o próprio Estado-juiz, em decisão fundamentada, com base em prova concreta.

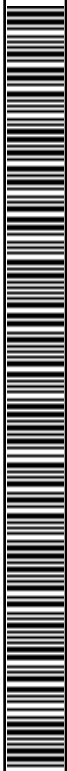
Diante desse quadro, a execução fiscal garantida, que segue em curso autônomo e não suspenso pela recuperação judicial, nos exatos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela própria Lei nº 14.112/2020 que o Estado invoca, é via muito mais segura, direta e eficiente de satisfação do crédito público do que a decretação da falência, que sujeitaria esse mesmo crédito ao rito, aos prazos e às incertezas do concurso de credores da

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

massa falida. **Requerer a quebra da empresa quando o crédito já está integralmente garantido não protege o Erário. Apenas destrói, sem qualquer contrapartida, uma atividade econômica geradora de empregos, tributos correntes e riqueza.**

Portanto, ainda que com as alterações provocadas pela lei 14112/2020 já se admita a convalidação em falência de pedidos recuperacionais onde haja notório inadimplência junto aos fiscos, é fato que se mantém o princípio de que a Fazenda Pública não pode utilizar o pedido de convalidação em falência como um mecanismo coercitivo de cobrança substitutivo da execução fiscal.

Todo caso deve ser analisado de modo individualizado, devendo o Estado Juiz aquilatar se a falência se mostra cabível, sopesando todos os princípios estampados na letra do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

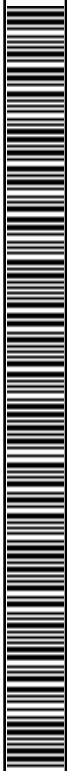
No presente caso, como em petitório anterior se defendeu, trata-se de uma empresa em plena atividade, quase centenária, com mais de 80 postos de trabalhos ativos, que possui faturamento e mais, com ampla disponibilidade patrimonial, mas que atravessou período de crise de liquidez que a levou ao pedido de Recuperação Judicial, que só não se encerrou em razão de comportamentos contraditórios da União e Estado do Paraná, que ora persistem no prosseguimento de suas execuções individuais, ora pedem pela falência, ignorando por completo a função social da empresa.

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

5. DA TRAJETÓRIA DA RECUPERANDA - HISTÓRICO DE BUSCA PERMANENTE PELA LEGALIDADE

É indispensável que este Juízo tenha em vista o quadro completo, e não apenas o retrato parcial oferecido pela manifestação estadual. Em nenhum momento, ao longo de mais de dez anos de recuperação judicial, a Recuperanda invocou o simples fato de estar em soerguimento como escudo para deixar de honrar, na medida de sua capacidade, suas obrigações tributárias.

Quando a jurisprudência da época permitia a flexibilização da exigência de certidões fiscais para a homologação do plano, a Recuperanda beneficiou-se dessa orientação, então legítima e vigente. Quando os tribunais superiores reverteram esse entendimento e restabeleceram a exigência, a Recuperanda não resistiu. Adequou-se, apresentou a certidão então disponível e, mais do que isso, aderiu voluntariamente ao parcelamento especial que o próprio Estado do Paraná criou para empresas em recuperação judicial, o TAP nº 14.886.335-0, no valor consolidado de R\$ 3.994.631,58.

De acordo com o que já foi anteriormente esclarecido, na forma estabelecida na alínea "a", do inciso I, do § 9º c/c § 2º, do Art. 1º, da Lei 20.634/21, a Recuperanda adimpliu integral e regularmente o valor de entrada, assim como todas as parcelas subsequentes. Portanto, a Recuperanda persistiu buscando, pelas vias jurisdicionais cabíveis, a garantia do crédito fiscal, objetivo que agora se concretizou, de forma documental e incontestável, na decisão proferida em 6 de agosto de 2026 nos autos da Execução Fiscal nº 0009095-85.2017.8.16.0083 e a consequente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Neste particular, merece destaque a superveniência de comportamento contraditório da Procuradoria Estadual no que se refere a quitação dos débitos estaduais. Isto porque ao mesmo tempo que a Procuradoria litiga pelo não acolhimento do precatório estadual para o adimplemento da sua obrigação tributária, ela mesma pede a penhora do próprio crédito para a satisfação de seus honorários. Ou seja, a Recuperanda usou o parcelamento quando ele lhe foi oferecido, buscou a garantia judicial de seu débito, porquanto pagou, parcelou e garantiu sua obrigação, sempre dentro dos limites e pelos instrumentos que a própria lei lhe faculta.

Com a devida vênia, a estética do cenário de incoerência da Procuradoria mediante a série de atos de execução excessivamente onerosa relatada, faz parecer que o Estado almeja a degeneração do patrimônio da Recuperanda a qualquer custo e por diversos meios, ainda que ciente da idoneidade do seu crédito e da regularidade no cumprimento de seu plano de recuperação.

Além de tudo, convém mencionar que, em processo administrativo idêntico, o mesmo procedimento culminou no Parecer Conclusivo n. 14/2025, da própria 6ª CCP, relacionado ao mesmo precatório n. 7900500/2015 e ao crédito de Elair José Ozório, reconhecendo a aptidão do núcleo creditório apresentado pela empresa Oceanic Cosméticos LTDA para conciliação. Cumpre salientar que o paradigma não foi juntado apenas como comparação abstrata entre contribuintes, mas como documento administrativo produzido pelo mesmo órgão e relativo ao mesmo tronco creditório.

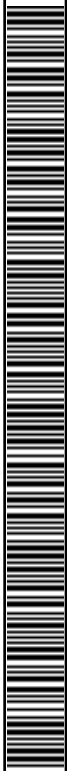
Diante desse quadro de critérios discriminatórios utilizados pela 6ª CCP, a Recuperanda ajuizou a presente ação em 22/07/2025, buscando a declaração de nulidade do Parecer n. 42/2023 e a correspondente tutela

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

destinada a viabilizar o processamento de seu crédito perante a Administração, razão pela qual o pedido da PGE de convalidação da falência da Recuperanda deve ser rechaçado.

6. DA MANIFESTAÇÃO ESTADUAL - UM RETRATO PARCIAL JÁ DESMENTIDO

A manifestação de mov. 10319.1 sustenta, em seu item I, que "não existe, perante o ESTADO DO PARANÁ, parcelamento, reparcelamento, transação tributária ou qualquer outro instrumento atualmente vigente que suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais da recuperanda". A afirmação está tecnicamente correta apenas quanto à inexistência de parcelamento formal, mas é enganosa, ainda que involuntariamente, ao sugerir que o crédito estaria descoberto e em risco.

O relatório de pendências que a acompanha é documento administrativo unilateral, produzido internamente pela Receita Estadual, incapaz de refletir decisões judiciais proferidas em autos distintos, ainda que, como no caso, envolvendo o mesmíssimo crédito e o mesmíssimo Estado do Paraná como parte. Pois a rescisão do parcelamento ainda está sendo discutida, onde a recuperanda pleiteia o retorno a adesão e a validação dos precatórios ofertados.

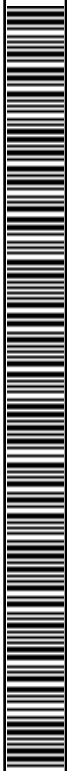
É precisamente esse retrato incompleto que a presente resposta vem corrigir, com base em prova documental incontestável, a decisão de 06/08/2026, proferida pelo próprio Poder Judiciário paranaense, em execução movida pelo próprio Estado, reconhecendo o crédito como integralmente garantido.

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Mais grave é a insinuação, no item IV da manifestação estadual, de que a Recuperanda se aproximaria da "problemática do devedor contumaz". Trata-se de acusação severa e juridicamente imprópria. O devedor contumaz é categoria técnica, disciplinada em legislação e regulamentação específicas, que pressupõe reiteração deliberada e estrutural do inadimplemento como estratégia de vantagem competitiva. Nada disso foi demonstrado, nem sequer alegado com lastro fático mínimo, pela manifestação estadual, que se limita a insinuar a categoria sem apontar um único dos requisitos que a caracterizam.

Note-se, ainda, que o próprio relatório estadual revela que, dos R\$ 11.522.826,24 apontados, R\$ 6.620.424,74, mais da metade, correspondem a juros incidentes sobre débito antigo, boa parte anterior ou contemporânea ao próprio ajuizamento da recuperação judicial em 2015. Não se trata, portanto, de inadimplência corrente e deliberadamente perpetuada, mas do natural acúmulo financeiro sobre passivo histórico, cuja garantia integral acaba de ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

Quanto ao alegado desequilíbrio concorrencial, tratado no item VI da manifestação, a premissa também não resiste ao fato superveniente. Não há vantagem competitiva indevida quando o crédito público está garantido em quase nove vezes seu valor. O Estado do Paraná, neste exato momento, não sofre qualquer prejuízo, atual ou potencial, decorrente da continuidade da atividade empresarial da Recuperanda.

Soma-se o fato de a recuperanda ser predominantemente exportadora, com isso, nos últimos 10 anos acumula créditos de ICMS, ao invés de débitos.

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

7. DO USO INDEVIDO DA AMEAÇA DE FALÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO FISCAL

O ordenamento jurídico brasileiro, muito antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, repudiava o uso pelo Fisco de meios indiretos e desproporcionais para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos quando dispõe da via própria e adequada para tanto, a execução fiscal. É a conhecida vedação às chamadas "sanções políticas" em matéria tributária, consagrada há décadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nºs 70 ("é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo"), 323 ("é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") e 547 ("não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais").

É exatamente essa lógica, ainda que sob veste técnica e processual sofisticada, que a manifestação de mov. 10319.1 revela. O requerimento é da medida mais grave prevista em todo o ordenamento concursal, a decretação da falência, com todos os seus efeitos irreversíveis sobre empregos, fornecedores e a própria atividade econômica, formulado por quem, a rigor, nada tem a temer quanto ao recebimento de seu crédito, porque este já está judicialmente reconhecido como garantido em proporção quase nove vezes superior ao débito.

Não é a essa hipótese que se destina o art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005. A norma foi concebida para coibir o uso abusivo dos parcelamentos fiscais especiais por devedores que deles se valem sem qualquer intenção real de honrar o compromisso assumido, perpetuando indefinidamente o inadimplemento sem qualquer garantia em favor do Erário. Não é, e nunca foi,

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

instrumento destinado a punir a empresa que, tendo enfrentado dificuldade material no cumprimento de um parcelamento, buscou e obteve, pela via jurisdicional legítima, a garantia integral do crédito fiscal, valendo-se exatamente dos mecanismos que o próprio ordenamento tributário lhe faculta.

Admitir a tese estatal equivaleria a transformar a recuperação judicial em instrumento de recolhimento forçado de tributos por meio da ameaça de quebra, precisamente o abuso que a vedação às sanções políticas, a doutrina recuperacional e a própria razão de ser do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 sempre buscaram evitar. A preservação da empresa e a função social da propriedade não podem ceder a uma pretensão que, no fundo, busca obter por atalho processual aquilo que o próprio Estado do Paraná já tem seguramente assegurado pela via própria.

8. DA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E DA NECESSIDADE DE CONSIDERAR O FATO SUPERVENIENTE

A própria decisão de mov. 10296.1 já assentou a premissa metodológica correta. A convalidação em falência "não deve ser decretada com base exclusivamente em informação histórica de rescisão", exigindo-se "prova segura e atual de todos os seus pressupostos". Pois bem, essa prova atual existe, é documental, foi produzida pelo próprio Poder Judiciário do Paraná, e aponta em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Não seria juridicamente coerente que este Juízo determinasse a atualização das informações fiscais, exatamente para evitar decisão baseada em quadro desatualizado, e, ao mesmo tempo, ignorasse decisão judicial e a emissão da CPEN superveniente, proferida no dia

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

imediatamente anterior à própria manifestação estadual, que desmente a premissa central sobre a qual se apoia o pedido de convolação.

A proporcionalidade da medida também não se sustenta. Decretar a falência de empresa cujo credor fiscal está integralmente garantido produziria efeitos gravíssimos e irreversíveis, como a extinção de postos de trabalho, a ruptura da cadeia de fornecedores e a perda de valor econômico para todos os credores, sem qualquer ganho correspondente para o Erário, que já tem, hoje, seu crédito seguro.

9. DA POSIÇÃO SOBRE O FISCO FEDERAL – TRANSAÇÃO FISCAL NA IMINÊNCIA DE SER IMPLEMENTADA – POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não se ignorando que pende também a questão do Fisco Federal, anexa nesta manifestação recente devolutiva enviada pela PGFN à Recuperanda, através da qual foi feita uma CONTRAPROPOSTA (doc. 03), que está sendo analisada e logo respondida.

Portanto, é fato que se está na iminência de, igualmente pelos meios legais, se resolver a pendência com o Fisco Federal, o que reforça toda a narrativa até aqui traçada pela Recuperanda, que tem origem em 2015 quando fez seu pedido de recuperação judicial, qual seja, de usar todos os meios legais, e mais que isso, éticos e morais, para superar seu momento de crise, reestruturando seu passivo de modo completo, no que se incluem os fiscos Estadual e Federal.

Nesta linha, e seguindo toda a *ratio decidendi* contida na decisão última, no sentido que apenas o descumprimento de parcelamento fiscal implementado após a vigência da lei 14.112/2020, que por consequência não se

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

aplica ao Fisco Federal, já que nenhum parcelamento foi feito até então, o encerramento da presente Recuperação Judicial é medida que se impõe, posto que há muito transcorrido o biênio legal de fiscalização, bem como, qualquer alteração que implique em eventual nova inadimplência junto a qualquer credor, de qualquer espécie ou natureza, permite o prosseguimento ou ajuizamento de execuções individuais, algo que não se espera nem vislumbra, mas se diz por mera alegação.

10. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recuperanda requer:

a) seja recebida e conhecida a presente resposta à manifestação do ESTADO DO PARANÁ (mov. 10319.1), com a juntada da decisão liminar proferida em 06/08/2026 nos autos da Execução Fiscal nº 0009095-85.2017.8.16.0083 (doc. 01);

b) seja reconhecido que a CPEN ora apresentada (doc. 02) cumpre a exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 205 e 206 do CTN;

c) sejam repelidas, por ausência de qualquer lastro fático ou processual que as sustente e por incompatibilidade com a prova produzida nestes autos e nos autos conexos da execução fiscal, as alegações de "devedor contumaz" e de desequilíbrio concorrencial deduzidas pelo ESTADO DO PARANÁ, e especialmente o pedido de convalidação em falência;

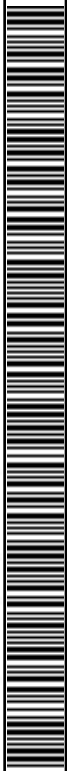
d) seja reconhecido que houve superação do biênio de fiscalização da Recuperação Judicial e decretado o encerramento da presente recuperação judicial, com o levantamento pela Recuperanda de todo e qualquer

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

valor existente nos autos, com o aviso aos eventuais credores que não receberam seus créditos em razão de sua própria inércia, que devem busca-los pela via cabível, qual seja, a estampada no artigo .62 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2026.

Luiz Eduardo Vacção
OAB/PR 42.562

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Caroline Spenassato
OAB/PR 111.390

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062

